

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 723

PROJETO DE LEI Nº 11.678

PROCESSO Nº 71.253

De autoria do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO JUNDIAIENSE DE ESPORTES PARAOLÍMPICOS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/51, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta se nos afigura ilegal.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6°, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45), assim como no Regimento Interno (art. 190), normas que lhe conferem a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência tão somente a nível local.

Todavia, a propositura não se enquadra no disposto na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Referido diploma legal assim estabelece:

(...)
"Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

IX – as organizações sociais" (...)

Dispositivo inserto no Estatuto da entidade indica a finalidade a que ela se destina, eis que, consoante estabelece a cláusula primeira — Da Denominação, Finalidades, Sede e Fins, a Associação terá personalidade jurídica de direito privado, distinta de seus associados, estes em número limitado..."



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, que a torna ilegal por afrontar norma federal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2014.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Viera Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito

Bruna Godoy-Santos Estagiária de Direito